



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.007730/2008-29
ACÓRDÃO	2401-012.031 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza do seu direito creditório utilizado no procedimento de compensação de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 710 e ss), trata-se de crédito constituído através do Auto de Infração - AI nº 37.008.913-8, no valor de **R\$ 9.388.293,39 (nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos)**, para a exigência de contribuições previdenciárias decorrentes de glosa de compensação indevidamente realizada pelo sujeito passivo nas competências de 12/2002 a 04/2007 (Levantamento GLO - Valores informados em GFIP de compensações indevidas).

Segundo Relatório Fiscal, fls. 33 a 35, a compensação implementada pela empresa se refere ao crédito reconhecido judicialmente em função do trânsito em julgado em 07/03/2007 da Ação Ordinária - Processo nº 93.0003580-0 da Justiça Federal 3ª - Vara da Seção Judiciária de Maceió/Alagoas. A auditoria apurou excedente conforme planilhas de fls. 39 a 42.

42. Ex Positis, julgo procedente em parte a ação para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a contribuir para a previdência urbana, até a vigência da Lei nº 8.212/91, sobre os salários dos empregados vinculados à empresa rural, integrantes das categorias arroladas no item 12 da peça inicial; em continuidade, declarar o direito da autora à restituição das contribuições pagas, desde 02 de agosto de 1993 - exatamente 05 anos contados retroativamente, tendo como termo inicial a data da propositura da ação -, até 25 de julho de 1991 - data da unificação das previdências urbana e rural, ocasião em que foi publicada a Lei nº 8.212/91 -, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, e acrescidos de correção monetária, incidente a partir do desembolso, bem como de juros legais de 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o valor a restituir; anular os lançamentos realizados pelo INSS e consubstanciados no anexo 06 da inicial; e, por fim, condenar a ré a restituir à autora as custas antecipadas, corrigidas monetariamente, e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A planilha 2 da auditoria fiscal, fl. 41, apresenta o valor de R\$ 459.531,55 referente ao crédito do impugnante corrigido conforme manual da Justiça Federal e IPCAE até 04/2002.

Cientificada em 17/10/2008 (f. 238), a autuada apresenta irresignação (fls. 72 a 86), em 18/11/2008, sustentando:

1. Tempestividade de sua manifestação;
2. Nulidade da autuação por irregularidade na prorrogação do MPF, nos termos do artigo 59, I do PAF c/c o artigo 14, parágrafo único da Portaria RFB nº 11371/2007;
3. Falta de motivação para glosa promovida pela auditoria, desconsiderando os esclarecimentos e documentos apresentados, e cerceando a defesa do contribuinte;

4. As compensações promovidas atenderam exatamente ao estabelecido pela Justiça, inclusive quanto ao laudo pericial judicial, tendo sido incorreta a apuração fiscal: em 04/2002, foi atribuída a quantia de R\$ 459.531,55 como direito creditório, montante inferior àquele apurado no laudo pericial;
5. Descabida a limitação de 30% ao direito compensatório;
6. Impossível compensação de valores devidos que estão decadentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio da Diligência 3.034/2012 (fls. 249/250), baixou os autos em diligência, para esclarecimento acerca do montante a ser a compensado:

Nessa toada, considerando a decisão acima, faz-se necessário, em atendimento ao princípio da ampla defesa, devolver-se o processo em tela a DRF de origem para que se esclareça como foi apurada a atualização do crédito, indicando em que se baseou a autoridade fiscal para a referida atualização, e se inclua no processo o cálculo feito pela justiça do crédito reconhecido.

Em resposta, f. 275, a autoridade fiscal assim informou:

[...] **1.2.1 O Laudo Pericial**, no item 6, a fls. 175, com tabela a partir das fls. 176, contempla as competências **11/1971 a 10/1991**, conforme quesito da empresa. **Na Planilha 2, em anexo**, a fls. 39, elaborada pelo Auditor-fiscal, contempla a sentença de 1ª Instância da 3ª Vara Federal/AL, de fls. 185 a 199, ou seja, apenas as competências **07/1983 a 12/1985**.

Os índices de correção monetária estão de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL — CJF, TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, (Cap. 4, item 4.4.1), Tabela válida para: 04/2002, com o valor atualizado até 01/1996. Após foi aplicado o ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E. Seguem **em anexo** as tabelas utilizadas.

1.2.2 Na solicitação do cálculo feito pela Justiça em relação ao crédito reconhecido, verificamos que o processo encontra-se no TRF da 5ª Região, conforme consulta **em anexo**, motivo pelo qual sugerimos encaminhar esse pedido à jurisdição da Receita Federal do Brasil competente, pois este Auditor está lotado em Maceió/AL.

Deste pronunciamento, tomou ciência a empresa em 24/01/2013 (f. 278), posteriormente, trouxe (fls.313 a 319) seu inconformismo adicional:

1. Houve resposta apenas parcial da diligência demandada;
2. Pede para ser novamente cientificado em caso de novo pronunciamento fiscal;
3. Impossível convalidação suprimir vício de conteúdo no AI original;
4. Divergência entre os critérios estabelecidos em juízo e os adotados pela fiscalização;

5. Reitera que, em 04/2002, foi atribuída a quantia de R\$ 459.531,55 como direito creditório, montante inferior àquele apurado no laudo pericial.

Diante dos autos, remanesceu dúvida quanto à forma de cálculo, uma vez que há previsão na decisão judicial estabelecendo que os valores deveriam *"ser apurados em liquidação de sentença e acrescidos de correção monetária, incidente a partir do desembolso, bem como de juros legais de 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o valor a restituir"* e o auditor fiscal corrigiu o crédito conforme manual da Justiça Federal e IPCA-E até 04/2002, conforme exposto.

Desta feita, reiterou-se no Despacho de Diligência 3.141/2013 (fls. 249/250), o pedido de detalhamento acerca do critério utilizado na apuração fiscal, e a correspondente juntada planilha de cálculo utilizada. Na ocasião, questionou-se:

- a) O processo judicial transitou em julgado ou existe liminar concedendo o direito à impugnante de se compensar? Se sim, juntar ao processo a decisão transitada em julgado ou liminar.
- b) O laudo pericial, fls. 181/182, juntado ao processo pela impugnante se refere ao processo judicial nº 93.0003580-0 da Justiça Federal 3a - Vara da Seção Judiciária de Maceió/Alagoas? Se não, juntar ao processo o laudo pericial que corresponda ao citado julgado.
- c) Qual o período do crédito, definitivamente reconhecido pela justiça, ao qual faz jus o impugnante?
- d) A correção monetária conforme o manual da Justiça Federal e atualização pelo IPCA-E, conforme planilha 2, fl. 41, foi aplicada de acordo com o que fora decidido em sentença/acórdão transitada(o) em julgado ou liminar? Ou seja, o cálculo feito pelo auditor fiscal, fl. 41, foi feito em total consonância com a decisão judicial transitada em julgado ou liminar? Se não, fazer planilha detalhando, por competência, a correção aplicada nos termos da decisão judicial transitada em julgado ou liminar, para todo o período ao qual a justiça determinou que o impugnante faz jus.

Em resposta, fls. 368 a 370, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas trouxe Despacho respondendo as questões a,b,c,d acima:

- (a) Pela petição inicial/sentença, não houve pedido específico de compensação, o que autorizaria a RFB a aplicar a legislação vigente quanto a este instituto;
- (b) O laudo pericial de fls. 163 a 185 traz expressa referência à Ação Ordinária nº 93.0003580-0; todavia, a sentença determinou que o montante devido fosse apurados por liquidação de sentença, não por contas do perito;
- (c) Prescrição reconhecida, em sentença, de todos os créditos anteriores a 1983;
- (d) Quanto à atualização monetária, a sentença determinou que "os valores devem ser apurados em liquidação de sentença, e acrescidos de correção monetária, incidente a partir do desembolso, bem como de juros legais de 0,5%

ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o valor a restituir....". Desta feita, a despeito desta previsão para o procedimento de restituição, tendo o contribuinte adotado outra via para recebimento de seus créditos, qual seja, a compensação, deverá observar apenas a atualização monetária, pelos indexadores aplicados pela RFB.

Em complementação, a DRF - Maceió, junta despacho de fls. 395 a 401, ratificando a forma de cálculo apontada pelo despacho anterior e trazendo planilha de fls. 396 a 410, detalhando os índices utilizados.

Cientificado o contribuinte, trouxe como aditivo de defesa de fls. 409 a 416, em 01/08/2016, as seguintes teses:

1. A RFB pode aplicar a legislação atinente à compensação desde que respeite o decidido no Judiciário;
2. Não houve impugnação quanto ao laudo pericial, mas, tão somente quanto a teses jurídicas;
3. Quanto ao período reconhecido pela Justiça, nos EDCL dos EDcl no REsp 237.484/AL não foi conhecido o REsp do INSS; assim, foi mantido pelo STJ o decidido nos embargos infringentes pelo TRF/5, ou seja, o total acolhimento dos pleitos formulados pela empresa. Assim, todo o período apurado no laudo judicial deve ser utilizado.
4. Os cálculos da DRF estão incorretos porque não estão de acordo com o julgado nem com o Manual de Arrecadação. A sentença judicial TRF/5 deu total provimento aos pedidos da empresa, findando por homologar, consequentemente, os cálculos periciais. Acresce questionamentos quanto aos valores apurados nos termos do entendimento da PFN.
5. Reitera argumentos de defesa anteriores e junta diversas decisões do STJ, a última de 14/03/2006 (fls. 704 e 705), rejeitando os embargos de declaração interpostos pela autuada.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 710 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido, **excluindo, por decadência, os lançamentos de 12/2002 até 09/2003**, remanescendo, na íntegra, os lançamentos de 10/2003 a 04/2007. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/04/2007

TRIBUTO. MULTA. PRINCÍPIOS. APRECIÇÃO VEDADA.

O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir tributos/ multas expressos na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/04/2007

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS NO PERÍODO LANÇADO. Havendo recolhimentos no período do lançamento, aplica-se a regra do artigo 150 ,§4º do CTN. Transcorrido o prazo decadencial relativamente a parte do lançamento, o Fisco resta impedido de exigir a parte lançada fora do prazo de decadência previsto no CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 736 e ss), reiterando, em suma, parte dos argumentos já trazidos em sua impugnação, no sentido de que:

1. A Recorrente faz jus a todo o período apurado no Laudo Judicial, de modo que o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional ao afirmar que no REsp 237.484/AL foi reconhecida a prescrição de débitos anteriores a 1983, revela-se equivocado.
2. Nos EDcl nos Edcl no REsp 237.484/AL foi alterado o resultado do julgamento para “não conhecer” o Resp do INSS – e foi esta a decisão que transitou em julgado. Não se trata de tese, mas de simples fato aferível pela documentação anexa e no site do STJ.
3. Isto é, foi mantido pelo STJ o decidido nos embargos Infringentes pelo TRF/5. Nos infringentes, o TRF5 fez prevalecer o voto vencido da Apelação, o qual deu total acolhimento a todos os pedidos formulados pela empresa.
4. O título judicial que deve ser o parâmetro para apuração do crédito da empresa é o voto outrora vencido da Apelação, que veio a prevalecer no julgamento dos embargos Infringentes pelo TRF/5, julgando totalmente procedentes os pedidos da empresa.
5. Nesse sentido, além da anulação de cobranças, a Recorrente pediu ao Juízo Federal para que esclarecesse o parâmetro da prescrição e a inclusão de novo débito nos cálculos, em cumprimento de sentença, para fins de compensação administrativa.
6. No cumprimento do julgado, sobreveio sentença determinando, no que interessa ao valor a ser restituído mediante compensação, a aplicação da prescrição quinquenal e na impossibilidade de inclusão de novo débito (pagamento da NFLD 31.011.396-2) para ser adicionado aquele já apurado no Laudo Pericial Judicial.
7. Entretanto, a Recorrente interpôs recurso de apelação contra a mencionada sentença e o c. TRF/5 reformou a sentença, para afastar a aplicação de qualquer prescrição e incluir no débito os pagamentos da NFLD 31.011.396-2, por força da coisa julgada firmada no acórdão do Infringentes do mesmo TRF/5.

8. O laudo pericial encontrou o valor de **URV 2.169.744,00**, em 31.05.1994. Para a Recorrente, esta é a base de cálculo para apuração do indébito utilizado na compensação, a ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, como já constada acertadamente no acórdão.
9. Dito laudo, confirmado pelo julgamento totalmente procedente da ação, incluiu juros de mora desde o pagamento tributário indevido, o que está de acordo com a decisão do Pleno do STF, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425 com efeito erga omnes – a que está vinculado à DRJ e toda a Administração.
10. Desse modo, com todo o respeito, revela-se profundamente incorreta a apuração feita pela DRF que apenas atualizou o indébito, limitando-o de 07/1983 até 12/85, sem aplicar quaisquer juros de mora – que não corresponde à conclusão do julgado pelo Judiciário nem as práticas hodiernas da Receita em compensação tributária.
11. O tema do alcance do julgado sobre a prescrição está sendo discutido no Judiciário e a decisão vigente afasta a prescrição. Ou, caso assim não se entenda, deve-se aplicar a regra dos “5+5”.
12. Quanto à atualização e base de cálculo do indébito, é matéria submetida à Administração, que deve ser ater aos termos do julgado, aos parâmetros legais e à jurisprudência dominante do STF e do STJ para evitar a eternização do conflito e novo retorno ao Judiciário. 21. Por fim, com relação à inaplicabilidade da limitação da compensação ao percentual de 30%, esta se deve ao fato de no momento da propositura da ação, em 1993, não estarem vigentes as Leis 9.032/95 e 9.129/95 que a criaram, sendo uníssona a jurisprudência do STJ sobre a inaplicabilidade do direito superveniente à ação judicial em matéria de compensação tributária.
13. Outrossim, entende a jurisprudência que as Leis 9.032/95 e 9.129/95 não se aplicam aos créditos constituídos por pagamento indevido efetuado anteriormente a sua vigência, como é o caso dos autos, onde o crédito alcança até o ano de 1991.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, o presente lançamento decorre das compensações declaradas nas GFIP e glosadas, parcialmente, pela fiscalização. Referidas compensações estão relacionadas com o direito creditório reconhecido no Processo nº 93.000.3580-0 e que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

A fiscalização apurou, por meio das planilhas de fls. 39 a 42, o saldo excedente de compensações, uma vez apropriado o crédito judicialmente reconhecido, de modo que a compensação a maior foi glosada e é o objeto do presente lançamento fiscal.

O contribuinte apresentou discordância com a interpretação fiscal acerca do decidido judicialmente, alegando, em síntese, que: (i) o recorrente faz jus a todo o período apurado no Laudo Judicial; (ii) o título judicial que deve ser o parâmetro para apuração do crédito da empresa é o voto outrora vencido da Apelação, que veio a prevalecer no julgamento dos embargos Infringentes pelo TRF/5, julgando totalmente procedentes os pedidos da empresa; (iii) o laudo pericial encontrou o valor de URV 2.169.744,00, em 31.05.1994 e esta é a base de cálculo para apuração do indébito utilizado na compensação, a ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do CJF; (iv) dito laudo, confirmado pelo julgamento totalmente procedente da ação, incluiu juros de mora desde o pagamento tributário indevido, o que está de acordo com a decisão do Pleno do STF, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425 com efeito *erga omnes* – a que está vinculado à DRJ e toda a Administração; (v) com relação à inaplicabilidade da limitação da compensação ao percentual de 30%, esta se deve ao fato de, no momento da propositura da ação, em 1993, não estarem vigentes as Leis 9.032/95 e 9.129/95 que a criaram, sendo uníssona a jurisprudência do STJ sobre a inaplicabilidade do direito superveniente à ação judicial em matéria de compensação tributária; (vi) outrossim, entende a jurisprudência que as Leis 9.032/95 e 9.129/95 não se aplicam aos créditos constituídos por pagamento indevido efetuado anteriormente a sua vigência, como é o caso dos autos, onde o crédito alcança até o ano de 1991.

Em resumo, o sujeito passivo reitera parte dos termos de sua impugnação, no sentido de que “os cálculos da DRF estão inadequados ao cumprimento do julgado, pois devem incluir todo o período apurado no Laudo Judicial, considerando o valor deste como base de cálculo a ser utilizada, bem como não há o que se falar em limitação de compensação, motivo pelo qual deve ser reformado parcialmente o acórdão”.

Pois bem.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte, não tendo êxito em comprovar o desacerto da autoridade fiscal em relação aos cálculos que legitimaram a glosa da compensação pleiteada, posto que atenderam expressamente comando judicial transitado em julgado.

Conforme bem decidido pela DRJ, ao analisar a petição inicial e a sentença proferida (fls. 161/162 e 201), constata-se que não houve solicitação específica, nem deferimento expresso, para a repetição de indébito por meio de compensação, de modo que a Receita Federal do Brasil

tem legitimidade para aplicar a legislação vigente sobre o instituto, a fim de avaliar e decidir sobre o pedido.

O laudo pericial, que se encontra nos autos entre as fls. 163 e 185, embora indique ter sido produzido no âmbito da Ação Ordinária nº 93.0003580-0, conforme indicado na página 163, não pode ser utilizado para a definição do quantum *debeatur*, uma vez que a sentença, cuja cópia se encontra às fls. 187/201, não acolheu o laudo e determinou que a apuração dos valores fosse realizada por liquidação de sentença.

Quanto ao procedimento de compensação, é importante ressaltar que os créditos do contribuinte foram apurados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitando assim a decisão judicial no que tange à correção monetária e atualização. A esse respeito, transcrevo o entendimento do Sr. Emir Aragão Neto, Procurador da Fazenda Nacional que assim se pronunciou (fls. 368 a 370):

[...] a) O processo judicial transitou em julgado ou existe liminar concedendo o direito à impugnante de se compensar? Se sim, juntar ao processo a decisão transitada em julgado ou liminar.

R: pelo que se infere da petição inicial, bem como pelos termos da sentença prolatada (vide fls. 161/162 e 201), não foi pedida especificamente nem deferida expressamente a repetição de indébito através de compensação, o que autoriza a Receita Federal do Brasil a aplicar a legislação vigente quanto a esse instituto, para fins de deferimento ou indeferimento do pleito.

b) O laudo pericial, fls. 181/182, juntado ao processo pela impugnante se refere ao processo judicial nº 93.0003580-0 da Justiça Federal 3ª Vara da Seção Judiciária de Maceió/Alagoas? Se não, juntar ao processo o laudo pericial que corresponda ao citado julgado.

R: o laudo pericial em questão está reproduzido em cópia nos autos às fls. 163/185 e ao menos pelo que dele se depreende é que foi produzido nos autos da Ação Ordinária nº 93.0003580-0, pois faz expressa referência a esse processo na página 163. Todavia, para fins de aferição do *quantum debeatur*, não podem ser adotados os seus termos, pois não foi acolhido pela sentença que consta em cópia às fls. 187/201, que determinou a apuração através de liquidação de sentença.

c) qual o período do crédito, definitivamente reconhecido pela justiça, ao qual faz jus o impugnante?

R: nos termos do acórdão prolatado pelo STJ no RESP nº 237-484/AL (arquivo anexo), com trânsito em julgado, foi reconhecida a prescrição de todos os créditos relativos a fatos geradores que ocorreram antes de 1983.

d) a correção monetária conforme o manual da Justiça Federal e atualização pelo IPCAE, conforme planilha 2, fl. 41, foi aplicada de acordo com o que fora decidido em sentença/acórdão transitada(o) em julgado ou liminar? Ou seja, o cálculo feito pelo auditor fiscal, fl. 41, foi feito em total consonância com a decisão judicial

transitada em julgado ou liminar? Se não, fazer planilha detalhando, por competência, a correção aplicada nos termos da decisão judicial transitada em julgado ou liminar, para todo o período ao qual a justiça determinou que o impugnante faz jus.

R: como regra geral, quando há omissão do decisum quanto à forma de atualização monetária e taxa de juros do indébito, deve-se aplicar o Manual da Justiça Federal no capítulo referente às ações de natureza tributária.

No entanto, no caso vertente, vê-se que a sentença, que não foi alterada nas instâncias superiores quanto a esse tópico, determinou que os "... valores devem ser apurados em liquidação de sentença, e acrescidos de correção monetária, incidente a partir do desembolso, bem como de juros legais de 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o valor a restituir Portanto, deve-se seguir, tanto quanto possível, as regras de atualização definidas na sentença, em respeito à coisa julgada.

Entendo, nesse particular, que por se tratar de liquidação por compensação, não cabe a aplicação do percentual de juros de 0,5% estipulado na sentença, pois esta considerou apenas a incidência "... a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o valor a restituir, o que pressupõe execução pela via judicial, que não foi a escolhida pela empresa. Assim, o crédito a compensar deve sofrer apenas atualização monetária, pela evolução dos indexadores aplicados pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à elaboração de planilhas, se for o caso, cabe à DRFB/AL. Estes são os esclarecimentos que entendo pertinentes no que tange à interpretação da decisão judicial transitada em julgado, estando à disposição para outros que se fizerem necessários.

Percebe-se, pois, que a atualização do crédito reconhecido judicialmente, conforme relatado pelo Fisco, foi realizada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em atendimento ao determinado na decisão transitada em julgado.

Quanto à alegação acerca da limitação de 30% ao direito compensatório, verifica-se que é improcedente, pois apesar de a auditoria fiscal ter indicado, na planilha das fls. 39 a 40, uma coluna intitulada "valor compensado excedente ao limite de 30%", a planilha de fl. 42, que formaliza o direito do contribuinte, demonstra que os valores declarados como compensados foram integralmente considerados em cada competência, até o esgotamento do crédito.

Tem-se, portanto, que no tocante ao procedimento de compensação, a apuração dos créditos do contribuinte foi realizada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitando-se as decisões judiciais pertinentes. E após a apuração do crédito, conforme registrado na planilha de fl. 41, aplicam-se as normas vigentes à época da compensação, escolhida pelo contribuinte, cumprindo assim o regramento para a apuração do crédito devido.

Com base no tradicional critério de distribuição do ônus da prova, cabe ao sujeito passivo, ora recorrente, comprovar o fato constitutivo do seu direito, isto é, compete-lhe a demonstração dos elementos exigidos para o nascimento da relação jurídica na condição de credor do Fisco e, desse modo, legitimar o encontro de contas entre débito e crédito por meio da compensação tributária.

O Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aplicado em caráter subsidiário ao processo tributário federal, contém previsão expressa sobre a distribuição do ônus probatório, cabendo ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, no caso, a existência dos créditos que serviram para a compensação.

É imprescindível, portanto, que o contribuinte demonstre, por meio da linguagem de provas, as afirmações que alega, em especial a existência e a liquidez dos créditos compensáveis.

Destarte, cabe pontuar que a compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado não estiver seguramente estabelecida. Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

Independentemente da causa, o fato é que o contribuinte não apresentou os elementos necessários para a comprovação da certeza e liquidez do suposto direito, o que impede a homologação da compensação, sobretudo em face do princípio da indisponibilidade do interesse público. A esse respeito, Fabiana del Padre Tomé¹, em estudo específico sobre o ônus da prova no processo administrativo fiscal, conclui o seguinte:

O direito à produção probatória decorre da liberdade que tem a parte de argumentar e demonstrar a veracidade de suas alegações, objetivando convencer o julgador. Visto por outro ângulo, o direito à prova implica a existência de ônus, segundo o qual determinado sujeito do processo tem a incumbência de comprovar os fatos por ele alegados, sob pena de, não o fazendo, ver frustrada a pretendida aplicação do direito material. Desse modo, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega.

Assim, correta a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o ônus *probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. O ônus/dever da prova no processo administrativo tributário. In: **Segurança Jurídica na tributação e Estado de Direito**. II Congresso Nacional de Estudos Tributários – IBET. Coordenação: Eurico Marcos Diniz de Santi. São Paulo: Noeses, 2005. p. 159.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite